

COMUNICADO Nº 25/2025/CPA/UAC/DIOP

Resposta a pedido de esclarecimento

Pregão Eletrônico nº 90003/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos e insumos odontológicos para composição de Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) tipo III e II no âmbito do fortalecimento da Atenção Primária à Saúde

IMPUGNAÇÃO

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela, SIRONA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.483.930/0001-22, sede na Rua Senador Carlos Gomes de Oliveira, no. 863, CD 02, Unidade 63, Distrito Industrial, Município de São José, Estado de Santa Catarina (SC), CEP 88.104-785.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema Compras Governamentais está marcada para ser realizada em 30/07/2025 e, conforme o Regulamento de Compras da AgSUS e o próprio Edital do Pregão, o prazo para apresentação de **pedido de esclarecimento** vai até as 23h50 de 25/07/2025. A presente solicitação foi apresentada em 25/07/2025, às 17h13 portanto, tempestivamente.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, visto que pessoa jurídica de direito privado cujo ramo de atividade está em conformidade com o objeto da licitação.

FORMA: O **pedido de esclarecimento** foi apresentado no meio previsto em Edital (e-mail), com identificação do ponto a ser esclarecido, com fundamentação.

Conclui-se, portanto, que a requerente preencheu todos os requisitos de admissibilidade.

RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A requerente apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, resumidamente, que:

- a) há "estruturação dos itens do edital em lotes únicos e amplos";
- b) há parcelamento indevido, nos termos do art. 40 inciso V alínea b da Lei 14.133/2021;
- c) o Estudo Técnico Preliminar não foi publicado;
- d) não foi cientificada de audiência pública;
- e) não foram consideradas diversas soluções que a impugnante oferece para a elaboração do edital do certame;
- f) o prazo de entrega desestimula a participação de licitantes tecnicamente capacitados;
- g) o prazo de impugnação prevê prazo de resposta inferior ao estabelecido na Lei 14.133/2021.

Requerendo por fim:

- a imediata suspensão e anulação atos praticados em desacordo à lei, sendo o caso, no Pregão Eletrônico n. 90003/2025;
- republicação do Edital no 03/2025, com a reabertura dos prazos legais, em razão da inobservância do prazo mínimo previsto no art. 164, §3º, da Lei n. 14.133/2021;
- reavaliação e republicação do Edital n. 3/2025, com a adequação dos itens licitados e dos respectivos lotes, de modo a permitir a contratação integrada de scanner intraoral odontológico com computador homologado e software clínico compatível;
- reavaliação e republicação do Edital n. 03/2025, com a adequação dos prazos de entrega.

APRECIAÇÃO DO PEDIDO

Após apreciação do pedido, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **esclarece-se que:**

Primeiramente, não cabe afirmar que a solicitação de equipamentos diferentes como itens separados no Pregão representa comprometimento da competitividade. Pelo contrário, exigir que os fornecedores de um equipamento de saúde seja fornecido junto a um equipamento de informática, sim, seria uma medida restritiva, em especial mediante as soluções disponíveis no mercado, senão, vejamos: no portal de consulta ao cadastro de produtos para saúde da Anvisa (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/>), dos 19 resultados à pesquisa de "scanner intraoral", apenas 3 são atrelados a notebook. Portanto, a junção de dois equipamentos de natureza diferentes em um único item não se

mostra, ao contrário do que alega a impugnante, um fator de ampliação de competitividade. Além disso, o simples fato de serem os diferentes equipamentos, itens separados no pregão, não impede a apresentação da solução integrada.

Há conflito entre as afirmações da impugnante, de que o edital está organizado "em lotes únicos e amplos" e de que há parcelamento indevido. Nesse sentido, relembra-se que a regra é o parcelamento e que o agrupamento é que deve ser justificado. Além disso, a existência de uma solução integrada, que pode também ser oferecida no cenário proposto por este edital, em nada impede a busca por soluções igualmente satisfatórias de modo individualizado. A esse respeito, a Unidade de Atenção Primária à Saúde da Diretoria de Atenção Integral à Saúde da Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS, demandante deste certame, foi consultada e, sob orientação da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Estratégias e Políticas de Saúde Comunitária da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, afirma: " *A contratação exclusiva da solução integrada dos equipamentos poderá causar prejuízos à competitividade do processo licitatório restringindo o mercado e ferindo os princípios da competitividade e do desenvolvimento nacional sustentável. Entretanto, se for possível permitir a apresentação desse tipo de proposta integrada no edital, estamos de acordo.*"

Quanto à fase interna do Pregão, nota-se que a impugnante cita alguns instrumentos e procedimentos típicos da Administração Pública, a qual a AgSUS não integra, e da Lei 14.133, à qual a AgSUS não se submete. A impugnante cita, por exemplo, a não realização de audiência pública, procedimento que a AgSUS pode realizar, mas não consta como obrigatório. De maneira semelhante, a impugnante aduz obrigatória a divulgação de Estudo Técnico Preliminar, artefato que não está previsto como obrigatório no regramento da AgSUS.

No que se refere aos prazos de entrega expressos no Termo de Referência, esses refletem a necessidades e compromissos assumidos no Contrato de Gestão nº 2/2024 entre AgSUS e Ministério da Saúde. Já com relação à suposta ilegalidade quanto ao prazo de resposta à impugnação, tanto o Regulamento de Compras da AgSUS, no parágrafo único do Art. 55, quanto a própria Lei 14.133, no parágrafo único do art. 164, trazem claramente que o prazo para resposta a esclarecimentos e impugnações é o dia útil anterior à data de abertura do certame, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade nos prazos apontados.

A Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Departamento de Estratégias e Políticas de Saúde Comunitária da Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, afirma, ainda, a respeito da alegação da necessidade de republicação do Edital suprimindo "a palavra "PTY", haja vista tratar de critério mercadologicamente desconhecido e capaz de limitar a concorrência no certame", que, "Além do arquivo de saída PTY, o edital aceita a apresentação de arquivos de saída STL, PLY ou outros. O fato de aceitar outros arquivos de saída não causa limitação a concorrência no certame."

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo, no mérito, IMPROCEDENTE a impugnação.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico desta Agência, para conhecimento dos interessados.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

DANIELA DOS SANTOS ALMEIDA
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 29/07/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0062756** e o código CRC **7B4FE4B9**.